

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 06/2006

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/08/2006

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 18/09/2006 Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei nº *Compl. 42/2006*

Lei nº *Complementar nº 41, de 20 de setembro de 2006*

Projeto de Lei Complementar nº 06/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 43 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A alíquota do Imposto é a que consta na Tabela V, anexa a este Código.

Art. 2º A Tabela V (anexa à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989) passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V (ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.026/89)

ART. 43.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ITBI

ALÍQUOTA	3%
----------	----

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário e não podendo em hipótese alguma seus efeitos retroagir.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de setembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de setembro de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC538/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de setembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emendas**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 18/09, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 42/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2006

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 43 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. *A alíquota do Imposto é a que consta na Tabela V, anexa a este Código.*

Art. 2º A Tabela V (anexa à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989) passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V (ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.026/89)

ART. 43.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ITBI

ALÍQUOTA	3%
----------	----

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário e não podendo em hipótese alguma seus efeitos retroagir.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de setembro de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 02/2006, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.

B. Basile
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

A. B. Martinez de Camargo
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

R. Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 18 / 09 / 06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12406/2006
DATA: 13/09/2006 HORA: 13:03:37
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº02/06 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº06/2006
RESP: IDESIA MAGALHAES


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2006

Emenda de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dá nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2006 passa ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário e não podendo em hipótese alguma seus efeitos retroagir.

Bebedouro, Capital da Laranja, 12 de setembro de 2006.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PV

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendo obedecer o princípio da anterioridade da legislação tributária, ou seja, embora haja inconstitucionalidade na lei atualmente em vigor corre-se o risco do Poder Executivo passar a cobrar a nova alíquota, agora única, a partir de agora. Sendo assim, penso que para não termos problemas futuros devemos considerar o princípio da anterioridade.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 11/09/06
08 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12359/2006
DATA: 05/09/2006 HORA: 14:42:00
ORIG: VEREADOR GILBERTO BASILE
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2006 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº08/2006
RESP: IDESIA MAGALHAES

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2006

Emenda de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, que dá nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2006 passa ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e não podendo em hipótese alguma seus efeitos retroagir.

Bebedouro, Capital da Laranja, 05 de setembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR PFL

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendo evitar que as pessoas que adquiriram bens imóveis anteriormente a esta lei e que foram beneficiadas da alíquota de 0,5%, possam a ser, por interpretações equivocadas da lei, prejudicadas com a tributação da alíquota única ora instituída.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

.....*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

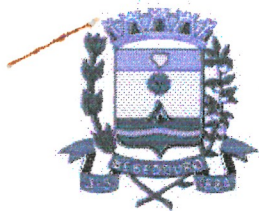

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2006 Altera dispositivos à Lei Municipal nº 2026/89 (Código Tributário Municipal)

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 06/2006, de alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, art. 43 e Tabela V anexa, especialmente para estabelecer a alíquota única de 3% para o Imposto sobre Transmissão de Bens “Inter Vivos”, e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejam os:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

.....

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 30 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno –

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o **Prefeito Municipal** dê início ao processo legislativo visando à alterar dispositivo do Código Tributário do município, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que pretende alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal é complementar em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

Assim, vale esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código Tributário do Município e o quorum de aprovação é de maioria absoluta.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV) DO PROJETO E SUA MATERIALIDADE

Alega o autor do Projeto no ofício que encaminhou a propositura a esta Casa de Leis que a utilização de alíquotas progressivas, de 0,5% a 3%, atualmente previstas no Código Tributário do município para o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens “Inter Vivos” contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF. A progressividade da alíquota se justificaria para aferir a capacidade contributiva, contudo a Corte Maior já sedimentou entendimento de que a capacidade contributiva no caso do ITBI se verifica a partir do valor do bem cuja propriedade se transfere daí porque a fixação de uma alíquota única.

Os julgados que ora são juntados a esta manifestação tem o condão de comprovar o que se sustenta, basta observar a ementa do RE 227033:

Imposto de transmissão de imóveis “inter vivos”. Progressividade – O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 234.105, assim decidiu: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS, INTER VIVOS – ITBI. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. C.F., art. 156, II, §2º. Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo, SP. I – Imposto de Transmissão de imóveis “inter vivos” – ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda. II – R.E. conhecido e provido.” Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

V) DA CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de agosto de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO



STF Supremo Tribunal Federal

Brasília, quinta-feira, 31 de agosto de 2006 - 14:13h

ACÓRDÃOS



RE 227033 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 10/08/1999 **Órgão Julgador: Primeira Turma**
Publicação: DJ 17-09-1999 PP-00059 EMENT VOL-01963-04 PP-00729

Parte(s)

RECTE. : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVDS. : OCTAVIO REYS E OUTROS
RECD. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDS. : IRACEMA SIMÕES DE CAMPOS GILII E OUTROS

Ementa

EMENTA: Imposto de transmissão de imóveis "inter vivos". Progressividade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 234.105, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS, INTER VIVOS - ITBI. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. C.F., art. 156, II, § 2º. Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo. SP. I - Imposto de transmissão de imóveis, "inter vivos" - ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda. II - R.E. conhecido e provido." - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Indexação

TR1046 , IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, ALÍQUOTA,
PROGRESSIVIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE, PREÇO DA VENDA,
PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA,
OBSERVÂNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00156 PAR-00002 INC-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-011154 ANO-1991
(SP).

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Conhecido e provido.
Veja : RE-234105.
N.PP.:(11). Análise:(JBS). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 13/10/99, (SVF).
Alteração: 17/11/99, (MLR).



Acórdãos no mesmo sentido

- RE 249969
ANO-1999 UF-SP TURMA-01 N.PP-007 Min. MOREIRA ALVES
DJ 24-09-1999 PP-00048 EMENT VOL-01964-10 PP-02225
- RE 252044
ANO-1999 UF-SP TURMA-01 N.PP-006 Min. MOREIRA ALVES
DJ 01-10-1999 PP-00055 EMENT VOL-01965-10 PP-02117
- RE 233995
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00024 EMENT VOL-01967-05 PP-00873
- RE 234006
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00024 EMENT VOL-01967-05 PP-00878
- RE 246978
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-12 PP-02524
- RE 247139
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-12 PP-02550
- RE 248156
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-13 PP-02681
- RE 250193
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03141
- RE 251234
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03157
- RE 251246
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03162
- RE 251250
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03167
- RE 251251
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03172
- RE 251262
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-15 PP-03177
- RE 252368
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-15 PP-03205
- RE 247309
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 29-10-1999 PP-00025 EMENT VOL-01969-10 PP-01988
- RE 251957
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 29-10-1999 PP-00029 EMENT VOL-01969-12 PP-02534
- RE 233997
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00083 EMENT VOL-01968-05 PP-01053
- RE 247424
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00085 EMENT VOL-01968-11 PP-02281
- RE 247570
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00085 EMENT VOL-01968-11 PP-02294
- RE 251261
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO



DJ 22-10-1999 PP-00086 EMENT VOL-01968-12 PP-02613
RE 252362
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00086 EMENT VOL-01968-12 PP-02660
RE 252327
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 05-11-1999 PP-00033 EMENT VOL-01970-13 PP-02832

fim do documento



STF *Supremo Tribunal Federal*

Brasília, quinta-feira, 31 de agosto de 2006 - 14:13h

ACÓRDÃOS



RE 227033 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 10/08/1999 **Órgão Julgador: Primeira Turma**
Publicação: DJ 17-09-1999 PP-00059 EMENT VOL-01963-04 PP-00729

Parte(s)

RECTE. : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVDS. : OCTAVIO REYS E OUTROS
RECD. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDS. : IRACEMA SIMÕES DE CAMPOS GILII E OUTROS

Ementa

EMENTA: Imposto de transmissão de imóveis "inter vivos". Progressividade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 234.105, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS, INTER VIVOS - ITBI. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. C.F., art. 156, II, § 2º. Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo. SP. I - Imposto de transmissão de imóveis, "inter vivos" - ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda. II - R.E. conhecido e provido." - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Indexação

TR1046 , IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, ALÍQUOTA, PROGRESSIVIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE, PREÇO DA VENDA, PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, OBSERVÂNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00156 PAR-00002 INC-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-011154 ANO-1991
(SP).

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Conhecido e provido.
Veja : RE-234105.
N.PP.:(11). Análise:(JBS). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 13/10/99, (SVF).
Alteração: 17/11/99, (MLR).



Acórdãos no mesmo sentido

RE 249969

ANO-1999 UF-SP TURMA-01 N.PP-007 Min. MOREIRA ALVES
DJ 24-09-1999 PP-00048 EMENT VOL-01964-10 PP-02225

RE 252044

ANO-1999 UF-SP TURMA-01 N.PP-006 Min. MOREIRA ALVES
DJ 01-10-1999 PP-00055 EMENT VOL-01965-10 PP-02117

RE 233995

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00024 EMENT VOL-01967-05 PP-00873

RE 234006

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00024 EMENT VOL-01967-05 PP-00878

RE 246978

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-12 PP-02524

RE 247139

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-12 PP-02550

RE 248156

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-13 PP-02681

RE 250193

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03141

RE 251234

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03157

RE 251246

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03162

RE 251250

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03167

RE 251251

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03172

RE 251262

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-15 PP-03177

RE 252368

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-15 PP-03205

RE 247309

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 29-10-1999 PP-00025 EMENT VOL-01969-10 PP-01988

RE 251957

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 29-10-1999 PP-00029 EMENT VOL-01969-12 PP-02534

RE 233997

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00083 EMENT VOL-01968-05 PP-01053

RE 247424

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00085 EMENT VOL-01968-11 PP-02281

RE 247570

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00085 EMENT VOL-01968-11 PP-02294

RE 251261

ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO



DJ 22-10-1999 PP-00086 EMENT VOL-01968-12 PP-02613
RE 252362
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00086 EMENT VOL-01968-12 PP-02660
RE 252327
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 05-11-1999 PP-00033 EMENT VOL-01970-13 PP-02832

fim do documento



STF *Supremo Tribunal Federal*

Brasília, quinta-feira, 31 de agosto de 2006 - 14:13h

ACÓRDÃOS



RE 227033 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 10/08/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ 17-09-1999 PP-00059 EMENT VOL-01963-04 PP-00729

Parte(s)

RECTE. : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVDS. : OCTAVIO REYS E OUTROS
RECD. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDS. : IRACEMA SIMÕES DE CAMPOS GILII E OUTROS

Ementa

EMENTA: Imposto de transmissão de imóveis "inter vivos". Progressividade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 234.105, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS, INTER VIVOS - ITBI. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. C.F., art. 156, II, § 2º. Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo. SP. I - Imposto de transmissão de imóveis, "inter vivos" - ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda. II - R.E. conhecido e provido." - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Indexação

TR1046 , IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, ALÍQUOTA,
PROGRESSIVIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE, PREÇO DA VENDA,
PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA,
OBSERVÂNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00156 PAR-00002 INC-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-011154 ANO-1991
(SP).

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Conhecido e provido.
Veja : RE-234105.
N.PP.:(11). Análise:(JBS). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 13/10/99, (SVF).
Alteração: 17/11/99, (MLR).



Acórdãos no mesmo sentido

- RE 249969
ANO-1999 UF-SP TURMA-01 N.PP-007 Min. MOREIRA ALVES
DJ 24-09-1999 PP-00048 EMENT VOL-01964-10 PP-02225
- RE 252044
ANO-1999 UF-SP TURMA-01 N.PP-006 Min. MOREIRA ALVES
DJ 01-10-1999 PP-00055 EMENT VOL-01965-10 PP-02117
- RE 233995
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00024 EMENT VOL-01967-05 PP-00873
- RE 234006
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00024 EMENT VOL-01967-05 PP-00878
- RE 246978
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-12 PP-02524
- RE 247139
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-12 PP-02550
- RE 248156
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00026 EMENT VOL-01967-13 PP-02681
- RE 250193
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03141
- RE 251234
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03157
- RE 251246
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03162
- RE 251250
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03167
- RE 251251
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00027 EMENT VOL-01967-15 PP-03172
- RE 251262
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-15 PP-03177
- RE 252368
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-15 PP-03205
- RE 247309
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 29-10-1999 PP-00025 EMENT VOL-01969-10 PP-01988
- RE 251957
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 29-10-1999 PP-00029 EMENT VOL-01969-12 PP-02534
- RE 233997
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00083 EMENT VOL-01968-05 PP-01053
- RE 247424
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00085 EMENT VOL-01968-11 PP-02281
- RE 247570
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00085 EMENT VOL-01968-11 PP-02294
- RE 251261
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO



DJ 22-10-1999 PP-00086 EMENT VOL-01968-12 PP-02613
RE 252362
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 22-10-1999 PP-00086 EMENT VOL-01968-12 PP-02660
RE 252327
ANO-1999 UF-SP TURMA-02 N.PP-005 Min. MARCO AURÉLIO
DJ 05-11-1999 PP-00033 EMENT VOL-01970-13 PP-02832

fim do documento



STF Supremo Tribunal Federal

Brasília, quinta-feira, 31 de agosto de 2006 - 14:12h

ACÓRDÃOS



RE 259339 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 09/05/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00040 EMENT VOL-01995-05 PP-00981

Parte(s)

RECTE. : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVDO. : RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTROS
RECD. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDO. : WALTER ANGELO DI PIETRO

Ementa

EMENTA - ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito.

Indexação

TR1046 , IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", ALÍQUOTA, PROGRESSIVIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE, CÁLCULO, LEGISLAÇÃO ANTERIOR, APLICAÇÃO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00145 PAR-00001 ART-00156 PAR-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00101
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-MUN LEI-011154 ANO-1991
ART-00010 INC-00002
(SÃO PAULO), (SP).

Observação

Votação: unânime.
Resultado: conhecido em parte e nela provido.
Acórdãos citados: RE-153771 (RTJ-162/726), RE-234105, RE-260670.
N.PP.:(07). Análise:(CMM). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 19/07/00, (SVF).
Alteração: 01/04/03, (SVF).



Acórdãos no mesmo sentido

RE 290165

ANO-2002 UF-SP TURMA-01 MIN-SEPÚLVEDA PERTENCE N.PP-006
DJ 20-09-2002 PP-00104 EMENT VOL-02083-05 PP-00948

fim do documento



gazeta de bebedouro

**Bebedouro, 17 de
janeiro de 1990**
(não pode ser vendido
separadamente)

Código Tributário

da

Prefeitura Municipal

de

Bebedouro

Artigo 1º - Noção de código tributário do Município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 2º - São tributos do Município: 1 - Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) serviços de qualquer natureza;
c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e
d) transmissão "inter vivos" de bens móveis e de direitos reais sobre eles.

Artigo 3º - As Taxas decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, de licença para: 1. funcionamento;

- 2. exercício de comércio eventual ou ambulante;
3. execução de obras e parcelamento;
4. publicidade.

Artigo 4º - Os decréscimos da utilização, etc. ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- 1. de limpeza de terrenos;
2. de execução de muros e passagens;
3. de expelentes;
4. de serviços urbanos;
5. de segurança contra incêndios

Artigo 5º - de iluminação pública.

Artigo 6º - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II Do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 7º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em lei municipal.

Artigo 8º - São consideradas zonas únicas, como zona urbana e também, como zona rural, as áreas abrangidas por planos de zoneamento urbano, constantes de lotamentos aprovados, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria.

Artigo 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 10º - O contribuinte do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título.

Artigo 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, no qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 12º - O valor venal do terreno e a tabela de preços de construção que possibilitam o cálculo do valor venal do imóvel, observada a disposição no artigo seguinte, serão fixados em Planta Genérica de Valores aprovada em lei.

Artigo 13º - A edição da Planta Genérica de Valores independentemente de autorização legislativa não corresponde aos valores constantes da Planta que serviu de base aos lançamentos do exercício anterior, atualizados monetariamente, de acordo com a aprovação da Planta por decreto, expedido antes da publicação.

Artigo 14º - O Executivo poderá estabelecer em decreto, critérios técnicos que contribuam para valorizar e aperfeiçoar a avaliação de imóveis, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade e de flecha, de esquina, para todos os encerrados, de depreciação e de desvalorização.

Artigo 15º - Para efeito de cálculo do imposto considerará-se inexistente: 1 - a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

2 - a construção em andamento ou paralisada sem condições de habitabilidade ou ocupação; 3 - a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

4 - telheiro ou o barracão rural. Parágrafo único - Na determinação do valor venal do imóvel não deverão ser considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, enquadramento ou comodidade, nem as vinculações restritivas ao direito de propriedade.

Artigo 16º - O imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário. § 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser feito independentemente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Artigo 17º - O lançamento relativo a bem imóvel objeto de enfiteuse, bem imóvel ou fideicomisso poderá ser efetuado, em nome do enfiteusário, do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente.

Artigo 18º - O lançamento do imposto poderá ser dissimulado, a critério da Administração, um para cada unidade com economia autônoma ainda que configurem, vilinhas ou

de propriedade do mesmo contribuinte. Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ou mais unidades imobiliárias, podendo ser arrendada independentemente das demais, ou fiscalmente com as demais, por meio de áreas de acesso ao circundado, em nome a todas, mas nunca através de por dentro de outras.

Artigo 19º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Artigo 20º - O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso em seu domicílio fiscal, por via postal, sob registro ou mediante publicação em jornal local, caso em que será comunicado, por via postal simples.

Artigo 21º - No caso da entrega contra recibo, servirá para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou a de seus familiares ou empregados.

Artigo 22º - Domicílio fiscal é o que consta do cadastro fiscal, podendo o contribuinte eleger o seguinte o disposto no parágrafo seguinte.

Artigo 23º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do Município quando, a seu critério, houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.

Artigo 24º - O imposto será lançado para pagamento à vista, sem qualquer desconto, ficando ao contribuinte a facilidade de pagar por parcelas, mediante a sua variação de Dêbitos do Tesouro Nacional.

Artigo 25º - A opção de que trata este artigo será feita pelo contribuinte até a data de vencimento do tributo. Artigo 26º - O contribuinte que tiver optado por pagar em parcelas poderá antecipá-las, atualizando seus valores até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 27º - O percentual de desconto, quando concedido, será fixado em decreto. CAPÍTULO III Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 28º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 29º - Os serviços especificados na Tabela II, estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados.

Artigo 30º - São contribuintes do imposto as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no Município, bem como aqueles que exercem construção civil no território municipal.

Artigo 31º - São também contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no Município.

Artigo 32º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores autônomos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedade.

Artigo 33º - A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes de- vem ser cumpridos independentemente de: I - existência de estabelecimento fixo; II - obtenção de lucro com a prestação dos serviços;

Artigo 34º - O cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão e IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

Artigo 35º - As alíquotas do imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Artigo 36º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão aplicadas sobre bases fixas, tal como estabelecidas na segunda parte da Tabela II.

Artigo 37º - As alíquotas e bases de cálculo constam da Tabela II. § 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos: I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços e

II - valor da subempreitada já tributada pelo imposto. Artigo 38º - Quando os serviços a que se referem os itens um, quatro, oito, vinte e cinco, cinquenta e dois, oitenta e oito, noventa e nove, noventa e um e noventa e dois (1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92) da Tabela II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo anterior, calculado em relação à cota profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal dos termos da cabibilidade pessoal dos termos da lei aplicável.

Artigo 39º - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado normalmente pelo preço contribuinte, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.



Parágrafo único — Nos casos de divórcio, partilha, separação de bens, herança, etc., o imposto devido pelo contribuinte não ficará sob o domínio do sujeito passivo, mas será pago em nome do sujeito ativo, ficando este obrigado a pagar o imposto devido em nome do sujeito passivo.

ARTIGO 22 — Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços alocados, a critério da Prefeitura, não for suficiente para a adequada arrecadação do imposto devido, o Poder Municipal poderá estabelecer, como medida provisória, o imposto devido em nome do sujeito passivo, observado o seguinte:

I — o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do § 2.º do artigo 24;

II — o imposto total a recolher no período, será dividido para pagar em nome em parcelas mensais, atualizadas pela variação do Índice do Tesouro Nacional, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;

III — findo o período para o qual se fez a estimativa ou delimitado o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV — verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, e independente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2.º — A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3.º — A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§ 4.º — A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

ARTIGO 23 — Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos a-

tos de lançamento.

§ 1.º — A base de cálculo fixa, em caso de primeira lançamento, será estabelecida proporcionalmente aos trimestres, até a devolução do artigo 13.º do Regulamento de Lançamento e do imposto devido.

ARTIGO 24 — Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, quando:

I — se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embargar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II — o contribuinte não apresentar uma nota de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo regular;

III — o contribuinte não pagar, suficientemente atualizados e preenchidos, os livros, documentos, tabelas e quadros de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal e

IV — for difícil a apuração do preço.

§ 1.º — Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos setores, o número de empregados e seus salários.

§ 2.º — A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I — matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II — salários pagos e

III — despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 25 — Quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto é calculado sobre bases fixas nos termos do § 1.º do artigo 19, deverá existir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador no cadastro municipal.

§ 1.º — Não tendo sido apresentada a nota fiscal ou nela não constando o número da inscrição, aquele que utilizou os serviços reterá o montante do imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o no prazo de dois (02) dias após a emissão.

§ 2.º — Quem efetuar pagamentos às empresas ou profissionais a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, deverá reter o imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente, salvo se houver emissão da competente nota fiscal de serviços com inscrição no cadastro deste Município.

em quanto comprovado o recolhimento do respectivo imposto aos efeitos desta Portaria.

§ 1.º — Na nota de recolhimento, além da identificação e endereço de quem fez o recolhimento, será indicada o nome e endereço do prestador de serviço, bem como a descrição dos fatos geradores e respectivos dados.

§ 2.º — A falta de retenção होगи será um responsável pelo pagamento do imposto devido, pelo prazo de um (01) ano, contado da data do recolhimento, com os acréscimos de que trata este Código e sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTÍCULO IV

Do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 26 — Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exerce o óleo diesel.

ARTIGO 27 — Para os fins da incidência do imposto são consideradas:

I — combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia e

II — vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinadas ao comprador à revenda, o combustível adquirido.

ARTIGO 28 — Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos. Parágrafo único — Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 29 — O imposto será calculado sobre o preço final de operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduições, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetados as penas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

ARTIGO 30 — Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota constante da Tabela III, anexa a este Código.

ARTIGO 31 — As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejos, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 32 — Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se processa a venda permanente ou temporária, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos. Parágrafo único — Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, em quanto comprovado o recolhimento do respectivo imposto aos efeitos desta Portaria.

em quanto comprovado se trata de venda efetuada para outros entes, e contribuintes a devolução do imposto devido em nome do contribuinte do qual se trata.

ARTIGO 33 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e emabrado anualmente para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos decorrentes de quaisquer débitos.

ARTIGO 34 — O imposto correpondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo preço contribuinte, que deverá recolhido até o dia 10 do mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

ARTÍCULO V

Do imposto sobre a transmissão "inter vivos".

ARTIGO 35 — O imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis localizados no Município, e de direitos reais sobre ele, tem como fato gerador:

I — a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acesso física.

II — a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões e

III — a cessão de direitos reais a aquisição de bens imóveis, por ato oneroso.

ARTIGO 36 — O imposto incidirá especificamente sobre:

I — a compra e venda;

II — a dação em pagamento;

III — a permuta;

IV — o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

V — a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI — o valor dos imóveis que nas dividas de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separados ou divorciado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

VII — as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário de uma coisa de bem imóvel, de arrematação ou auto de arrematação ou adjudicação;

IX — a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

X — a cessão de direitos de usufruto;

XI — a cessão de direitos à sucessão;

XII — a cessão de beneficiárias e constituições em contrato compromissário.

salvo a venda em alienação, exceto a indenização de beneficiários pela propriedade do solo.

XXX — a accessão física quando houver pagamento de indenização.

XXXI — a accessão física quando houver pagamento de indenização.

XXXII — a cessão de direitos por herança.

XXXIII — a cessão de direitos por herança.

XXXIV — a cessão de direitos por herança.

XXXV — a cessão de direitos por herança.

XXXVI — a cessão de direitos por herança.

XXXVII — a cessão de direitos por herança.

XXXVIII — a cessão de direitos por herança.

XXXIX — a cessão de direitos por herança.

XL — a cessão de direitos por herança.

XLI — a cessão de direitos por herança.

XLII — a cessão de direitos por herança.

XLIII — a cessão de direitos por herança.

XLIV — a cessão de direitos por herança.

XLV — a cessão de direitos por herança.

XLVI — a cessão de direitos por herança.

XLVII — a cessão de direitos por herança.

XLVIII — a cessão de direitos por herança.

XLIX — a cessão de direitos por herança.

L — a cessão de direitos por herança.

L I — a cessão de direitos por herança.

L II — a cessão de direitos por herança.

L III — a cessão de direitos por herança.

L IV — a cessão de direitos por herança.

L V — a cessão de direitos por herança.

L VI — a cessão de direitos por herança.

L VII — a cessão de direitos por herança.

L VIII — a cessão de direitos por herança.

L IX — a cessão de direitos por herança.

L X — a cessão de direitos por herança.

L XI — a cessão de direitos por herança.

L XII — a cessão de direitos por herança.

L XIII — a cessão de direitos por herança.

L XIV — a cessão de direitos por herança.

L XV — a cessão de direitos por herança.

L XVI — a cessão de direitos por herança.

L XVII — a cessão de direitos por herança.

L XVIII — a cessão de direitos por herança.

L XIX — a cessão de direitos por herança.

L XX — a cessão de direitos por herança.

L XXI — a cessão de direitos por herança.

L XXII — a cessão de direitos por herança.

L XXIII — a cessão de direitos por herança.

L XXIV — a cessão de direitos por herança.

L XXV — a cessão de direitos por herança.

da desta seção, sendo, porém, devol-
to o valor para

o contribuinte a publicação, a qual
se continua adiantando as condições

Da Taxa de expediente

ARTIGO 80 — A Taxa será lançada
para pagamento nas mesmas con-
dições do imposto sobre a proprie-
dade predial e territorial urbana,
podendo integrar a mesma notifica-
ção de lançamento

ARTIGO 53 — Contribuinte da Taxa
é a pessoa cujo estabelecimento
dependa de licença para funcionar

ARTIGO 70 — Os valores da Taxa
são os que constam da Tabela VI
anexa a este Código

ARTIGO 81 — A Taxa de expedien-
te tem como fato gerador a publi-
cação de serviços administrativos
no contribuinte, tal como descritos
na Tabela VII, anexa a este Código

ARTIGO 87 — A Taxa de iluminação
pública tem como fato gerador a
utilização efetiva ou potencial dos
serviços de iluminação pública nas
vias e logradouros públicos, pre-
tando os postos à disposição dos
contribuintes

ARTIGO 57 — A Taxa deverá ser
recebida até o final do mês de fe-
vereiro de cada ano

ARTIGO 71 — A Taxa deverá ser
recebida até o final do mês de
fevereiro de cada ano

ARTIGO 83 — A Taxa de serviços
urbanos tem como fato gerador a
execução de qualquer um dos se-
rviços públicos: coleta
de lixo, limpeza de vias públicas e
conservação de vias

ARTIGO 88 — A Taxa será devida
pelos proprietários titulares de
domínio útil ou ocupantes de imó-
vels, beneficiados ou que tenham
a se beneficiar, direta ou indireta-
mente, com o serviço de ilumina-
ção pública

Da Taxa de licença para comér-
cio eventual ou ambulante

ARTIGO 72 — A Taxa de licença
para comércio eventual ou ambulan-
te, atendido e continuado, atendi-
do nas condições e restrições estipu-
ladas pela legislação para a prátic-
a do comércio, é fato gerador da
Taxa de licença para comércio e-
ventual e ambulante

ARTIGO 84 — A Taxa será recolhida
da com a apresentação do requeri-
mento, da petição, do papel, ou co-
mo se dispuser em decreto

ARTIGO 89 — O valor da Taxa re-
lativamente aos imóveis com edifi-
cação, será obtido pelo rateio dos
custos das serviços de iluminação
pública (VBI) e mediante aplicação
de índices redutores conforme a
faixa de consumo mensal de ener-
gia elétrica, de imóvel ligada à
rede de distribuição, como consta
da parte I da Tabela XVI anexa
a este Código, relativamente aos
imóveis não edificadas, a base de
cálculo é o valor da Taxa são os
que constam da parte 2 da mesma
Tabela

ARTIGO 55 — Contribuinte da Taxa
é a pessoa que pretende exercer o
comércio eventual ou ambulante

ARTIGO 73 — A Taxa de limpeza
de terrenos tem como fato ger-
ador a criação de serviços de ro-
çada, capinação, saneamento ou
limpeza de terrenos, quando com-
pulsoriamente prestados ao contri-
buente

ARTIGO 85 — A Taxa será lançada
para pagamento nas mesmas condi-
ções do imposto sobre a proprie-
dade predial e territorial urbana, po-
dendo integrar a mesma notifica-
ção de lançamento

ARTIGO 90 — A Taxa de ilumina-
ção pública, relativa a imóveis
não edificadas, será lançada para
pagamento junto com o imposto
sobre a propriedade predial e ter-
ritorial urbana, podendo integrar
o mesmo notificação de lançamen-
to e observando as mesmas condi-
ções de pagamento

ARTIGO 62 — Aplica-se à Taxa de
que trata esta Seção o disposto no
artigo 54.

ARTIGO 74 — Contribuinte da Taxa
é o proprietário, o titular do domí-
nio útil ou o possuidor de imóvel
não edificado situado na zona urba-
na do Município, no qual tenha
sido executado o serviço

ARTIGO 91 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
prestação de serviços administra-
tivos ao contribuinte, tal como eles
constam na Tabela XIV, anexa a este
Código

ARTIGO 92 — A Taxa será recolhida
da com a apresentação do requeri-
mento, ou como se dispuser em
decreto

SEÇÃO III

Da Taxa de licença para execu-
ção de obras e parcelamentos

ARTIGO 75 — A base de cálculo e
os valores da Taxa são os que cons-
tam da Tabela X, anexa a este
Código

ARTIGO 93 — A Taxa de segurança
contra incêndio tem como fato
gerador a prestação de serviços de
prevenção e combate a incêndios

ARTIGO 94 — A Taxa de seguran-
ça contra incêndio tem como fato
gerador a prestação de serviços de
prevenção e combate a incêndios

ARTIGO 63 — A atividade da Admi-
nistração no exercício do poder de
polícia, dirigida a agir-se as cons-
tituições, reformas, ferramentais e
obras em geral, bem como os ar-
tuamentos, loteamentos e parcela-
mentos, atendem às condições e
restrições estabelecidas pela legisla-
ção para o licenciamento, é fato
gerador da Taxa de licença para e-
xecução de obras e parcelamentos

ARTIGO 76 — A Taxa será lançada
para pagamento no prazo de dez
(10) dias, ficando facultado ao
contribuinte optar por parcelas em
três (03) parcelas mensais, atuali-
zadas pela variação do Bônus do
Tesouro Nacional, observado o dis-
posto no artigo 15.

ARTIGO 95 — A base de cálculo e
os valores da Taxa são os que
constam da Tabela XIV, anexa a
este Código

ARTIGO 96 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 64 — Considerar-se-á ocor-
rido o fato gerador quando exerci-
da a atividade de que trata o arti-
go anterior. O pagamento da Taxa
não implica na concessão da licen-
ça, nem a negativa desta será mo-
tivo para devolução do valor pago

ARTIGO 77 — A Taxa de execução
de muros e passivos tem como fato
gerador a execução de muros e pas-
sivos, quando compulsoriamente e-
feituados pela Administração

ARTIGO 97 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 98 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 65 — O contribuinte da Taxa
é o proprietário, o titular do do-
mínio útil ou o possuidor do imó-
vel

ARTIGO 78 — Contribuinte é o pro-
prietário, o titular do domínio útil
ou o possuidor de imóvel beneficia-
do com execução do serviço

ARTIGO 99 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 100 — A Contribuição de
melhoria tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 66 — As bases de cálculo
e os valores da Taxa são os que
constam da Tabela VIII, anexa a
este Código

ARTIGO 79 — A base de cálculo e
os valores da Taxa são os que
constam da Tabela XI, anexa a
este Código

ARTIGO 101 — O sujeito passivo
da Contribuição de melhoria é o
proprietário do imóvel, o titular do
domínio útil ou o possuidor do
título

ARTIGO 102 — Para poder exigir
a Contribuição de melhoria a Admi-
nistração deverá publicar edital
que contenha pelo menos:

ARTIGO 67 — A Taxa será recolhida
da com o requerimento da licença
ou como se dispuser em decreto

ARTIGO 80 — A Taxa será lançada
para pagamento no prazo de dez
(10) dias, ficando facultado ao con-
tribuinte optar por parcelas em três
(03) parcelas mensais, atualizadas
pela variação do Bônus do Tesouro
Nacional, observado o disposto no
artigo 15.

ARTIGO 103 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 104 — A Taxa de melhoria
tem como fato gerador a
realização de obra pública que
beneficie imóvel do sujeito passivo

ARTIGO 68 — A atividade da Ad-
ministração no exercício do poder
de polícia, tendente a agir e

ARTIGO 81 — A Taxa de expedien-
te tem como fato gerador a publi-
cação de serviços administrativos
no contribuinte, tal como descritos
na Tabela VII, anexa a este Código

ARTIGO 82 — A Taxa de seguran-
ça contra incêndio tem como fato
gerador a prestação de serviços de
prevenção e combate a incêndios

ARTIGO 83 — A Taxa de seguran-
ça contra incêndio tem como fato
gerador a prestação de serviços de
prevenção e combate a incêndios

Da Taxa de licença para
publicidade

ARTIGO 70 — As bases de cálculo
e os valores da Taxa são os que
constam da Tabela VIII, anexa a
este Código

ARTIGO 84 — A Taxa será recolhida
da com a apresentação do requeri-
mento, da petição, do papel, ou co-
mo se dispuser em decreto

ARTIGO 85 — A base de cálculo e
o valor da Taxa são os que cons-
tam da Tabela XV, anexa a este
Código



ART. 100 — Toda obra dos depositários precisa que esteja em conformidade com a melhoria, inclusive as que resultarem em progresso substancial, em favor de instrução e julgamento das impugnações.

ARTIGO 101 — Excedida a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar certos lotes, e publicado o respectivo demonstrativo de custos, proceder-se-á ao lançamento da Contribuição de melhoria.

ARTIGO 101 — A Contribuição de melhoria será calculada mediante o rácio do custo parcial ou total da obra proporcionalmente às frações dos lotes beneficiários. Parágrafo único — Eça e Excedido autorizada a estabelecer sistema de redução de até 50% (cinquenta por cento) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 105 — Na cobrança da Contribuição de melhoria considerará-se como limite total a despesa realizada.

§ 1.º — Considerar-se como despesa da obra todos os gastos directos e indirectos a ela vinculados, inclusive os efectuados com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, melhoramentos. § 2.º As despesas da obra poderão ser actualizadas monetariamente de acordo com o índice de lançamento.

ARTIGO 106 — A Contribuição de melhoria será lançada para pagamento em parcelas mensais.

§ 1.º — As parcelas mensais serão corrigidas monetariamente, com base na variação do Índice do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O pagamento antecipado de parcelas vinculadas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor actualizado à época do efectivo pagamento.

§ 3.º — As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto, que estabelecerá também, o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada uma.

ARTIGO 107 — Aplicam-se as disposições do artigo 13 às melhorias de lançamento e ao domínio fiscal.

TITULO II
Do Cadastro Imobiliário
CAPITULO I
Do Cadastro Imobiliário

Do Cadastro Imobiliário

ARTIGO 108 — A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal e suas alterações são obrigatórias e serão promovidas:

I — pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a quem quer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;

III — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a estate, massa falida ou sociedade em liquidação; respectivamente;

IV — de ofício, quando se tratar de imóvel de propriedade do poder dos lotes requiridos.

podendo, em qualquer caso, ser feita quando a inscrição não foi feita no prazo.

Parágrafo único — A inscrição feita em prazo poderá ser feita do mesmo modo, quando o prazo de inscrição, contado a partir do momento, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 109 — A inscrição no cadastro imobiliário e suas alterações deverão ser feitas no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que:

I — ocorrer qualquer modificação na propriedade, na posse ou no domínio útil do imóvel;

II — for concluída a edificação, sua modificação, reforma, ampliação ou demolição;

III — for registrado o instrumento ou qualquer parcelamento do solo;

IV — ocorrer qualquer fato que implique em desactualização dos dados constantes do cadastro, especialmente os relativos a endereços para notificação dos lançamentos e para haver convocação pela Administração.

ARTIGO 110 — A fim de efectuar a inscrição ou a alteração no cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulário com o qual se exhibem os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1.º — A inscrição e sua alteração poderão ser feitas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§ 2.º — Em caso de dívida poderá ser exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

§ 3.º — A Administração poderá adotar sistema de inscrição ou actualização cadastral dispensando formalidades, inclusive com utilização das vias telefónica e postal, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 111 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, na inscricção a Administração mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, e as informações cabíveis.

Parágrafo único — As providências deste artigo serão aplicadas também em relação a espólios, massas falidas e sociedades em liquidação.

ARTIGO 112 — Os loteadores são obrigados a encaminhar à Prefeitura Municipal, durante o mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que, nos doze (12) meses anteriores, hajam sido alienados, mencionando os nomes, endereço, CEP e telefone dos adquirentes o número de inscrição dos lotes no cadastro fiscal, a indicação da quadra e do número do lote, bem como o valor da transacção e das condições de pagamento.

§ 1.º — No mesmo prazo de que trata este artigo os loteadores encaminharão à Prefeitura relação

As relações de que trata este artigo poderão ser renovadas anualmente, relativamente às ocorrências dos três anteriores, dispensando-se, nessa hipótese, a renovação anual, sem prejuízo, contudo, da aplicação das penalidades cabíveis caso até o final do prazo as relações abrangendo os doze (12) meses anteriores não estejam entregues na Prefeitura Municipal (ARTIGO 11).

Do Cadastro de estabelecimentos

ARTIGO 113 — É obrigatória a inscrição dos estabelecimentos no cadastro fiscal.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas que, sem estabelecimento no Município, exercem actividades sujeitas a licença, deverão efectuar inscrição cadastral como se dispuser em decreto.

ARTIGO 114 — A inscrição no cadastro de estabelecimentos, bem como a sua actualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

I — requerida a licença para funcionar;

II — houver ocorrência que implique na desactualização dos dados constantes do cadastro;

III — ocorrer a cessação das actividades e

IV — houver convocação pela Administração.

Parágrafo único — As alterações de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva ocorrência.

ARTIGO 115 — Aplicar-se-á ao cadastro de estabelecimentos o disposto no artigo 110.

CAPITULO III

Do Cadastro dos prestadores de serviços

ARTIGO 116 — São obrigados à inscrição no cadastro fiscal as empresas de prestação de serviços e os profissionais autônomos, com estabelecimento no Município ou aqui domiciliados quando não tiverem estabelecimento.

Parágrafo único — A inscrição, actualização ou cancelamento ser efectuados no prazo de trinta (30) dias, contados do início ou da cessação das actividades, conforme o caso, da ocorrência de qualquer fato que modifique as informações do cadastro ou da convocação efectiva pela Administração.

ARTIGO 117 — Aplicar-se-á ao cadastro de prestadores de serviço o disposto no artigo 110.

CAPITULO IV

Do Cadastro de vendedores de combustíveis

ARTIGO 118 — É obrigatória a inscrição cadastral dos vendedores, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel, como se dispuser em decreto.

Parágrafo único — Aplicam-se ao Cadastro de vendedores de combustíveis o disposto no artigo 110 e no parágrafo único do artigo 116.

TITULO III

Das sanções de multa, juros e correção monetária.

ARTIGO 119 — A falta de inscrição para pagamento, incluindo os seguintes aspectos sobre o título devido:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do título vencido monetariamente;

b) multa de mora, de 5% (cinco por cento) calculada sobre o título por escrito monetariamente e o correção monetária.

Parágrafo único — Os juros de correção monetária aplicáveis serão calculados com base na variação do Índice do Tesouro Nacional, conforme a tabela de débitos vendidos até 31 de Junho de 1989, a Tabela própria editada nesse mês, pela União, para correção de seus tributos.

TITULO IV
Das Dívidas Fiscais

ARTIGO 120 — Os tributos não pagos no prazo serão inscritos como dívida ativa, incluindo-se a sua cobrança judicial.

§ 1.º — Antes de ajuizar a cobrança poderá a Administração proceder-lhe, amigavelmente.

§ 2.º — A inscrição dos débitos fiscais, a inscrição dos débitos fiscais como dívida ativa poderá ser feita no encerramento do exercício.

ARTIGO 121 — O débito fiscal poderá ser pago em parcelas mensais e consecutivas, observadas as disposições deste artigo.

§ 1.º — Requerido o parcelamento, a Administração procederá ao cálculo do débito e o dividirá em parcelas, devendo os valores respectivos serem actualizados pela variação do Índice do Tesouro Nacional.

ARTIGO 122 — O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), e o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas importará na extinção do parcelamento.

§ 3.º — Extinto o parcelamento, o débito remanescente será cobrado judicialmente, restando-se os acréscimos legais.

§ 4.º — Para o parcelamento de débito com cobrança ajuzada, o contribuinte deverá pagar previamente as custas judiciais e extrajudiciais.

§ 5.º — O Executivo regulamentará o parcelamento de que trata este artigo e fixará o número máximo de parcelas e os valores mínimos de cada uma.

TITULO V

Das Disposições Penais

ARTIGO 122 — O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis as seguintes penalidades:

I — falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre vendas a varejo, de combustíveis, líquidos e gasosos, inclusive quando couber referência na fonte — multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à

As relações de que trata este artigo poderão ser renovadas anualmente, relativamente às ocorrências dos três anteriores, dispensando-se, nessa hipótese, a renovação anual, sem prejuízo, contudo, da aplicação das penalidades cabíveis caso até o final do prazo as relações abrangendo os doze (12) meses anteriores não estejam entregues na Prefeitura Municipal (ARTIGO 11).

Do Cadastro de estabelecimentos

ARTIGO 113 — É obrigatória a inscrição dos estabelecimentos no cadastro fiscal.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas que, sem estabelecimento no Município, exercem actividades sujeitas a licença, deverão efectuar inscrição cadastral como se dispuser em decreto.

ARTIGO 114 — A inscrição no cadastro de estabelecimentos, bem como a sua actualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

I — requerida a licença para funcionar;

II — houver ocorrência que implique na desactualização dos dados constantes do cadastro;

III — ocorrer a cessação das actividades e

IV — houver convocação pela Administração.

Parágrafo único — As alterações de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva ocorrência.

ARTIGO 115 — Aplicar-se-á ao cadastro de estabelecimentos o disposto no artigo 110.

CAPITULO III

Do Cadastro dos prestadores de serviços

ARTIGO 116 — São obrigados à inscrição no cadastro fiscal as empresas de prestação de serviços e os profissionais autônomos, com estabelecimento no Município ou aqui domiciliados quando não tiverem estabelecimento.

Parágrafo único — A inscrição, actualização ou cancelamento ser efectuados no prazo de trinta (30) dias, contados do início ou da cessação das actividades, conforme o caso, da ocorrência de qualquer fato que modifique as informações do cadastro ou da convocação efectiva pela Administração.

ARTIGO 117 — Aplicar-se-á ao cadastro de prestadores de serviço o disposto no artigo 110.

CAPITULO IV

Do Cadastro de vendedores de combustíveis

ARTIGO 118 — É obrigatória a inscrição cadastral dos vendedores, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel, como se dispuser em decreto.

Parágrafo único — Aplicam-se ao Cadastro de vendedores de combustíveis o disposto no artigo 110 e no parágrafo único do artigo 116.

TITULO III

Das sanções de multa, juros e correção monetária.



deve ser feita, precedida a hipótese da nova situação.

II — falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre todos a verba de contribuições, inclusive quando tenha retrocesso na fonte, mas com dosamentos fiscais emitidos e excluídas — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

III — quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou encerramento, na forma e condições da legislação tributária e que essa omissão tenha impedido o regular lançamento ou sua notificação — multa equivalente a 100% (cent por cento) do valor do tributo devido monetariamente à data da aplicação;

V — quando não forem encaminhadas as relações de que trata o artigo 61, ou o forem de maneira incompleta — multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal, por exercício e por lote;

VI — quando não forem emitidos as documentos fiscais, ou a forma para serviço não sujeita à tributação do Município — multa equivalente a 15% (quinze por cento) do preço atualizado do serviço;

VII — extravio, perda, alteração, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local autorizado ou não exibição de documento fiscal à autoridade fiscalizadora — multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal por documento;

VIII — A omissão ou a incorreção de declaração, relativa a elementos que possam influir no lançamento ou no valor do imposto — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente à data da aplicação;

IX — quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica — multa equivalente a 100% (cem por cento) da unidade fiscal.

§ 1.º — As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2.º — A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 3.º — Nos casos de extravio, perda, adulteração ou inutilização de documentos fiscais, o contribuinte

deve, a qualquer tempo, a contabilidade dos veículos documentados, com o nome e foto. A regularidade fiscal, por escrito, e concomitante da entrega do que produzir nesse sentido.

Os fatos geradores deverão ser relacionados em livros de registro. A omissão de fato extrator ou de recolhimento do tributo devido, quando já a aplicação de multa de que trata o inciso I deste artigo em vigor, observado o mínimo equivalente a cinco (05) unidades fiscais.

ARTIGO 123 — Não serão aplicadas penalidades quando os infratores tiverem agido conforme orientação ou interpretação fiscal expressa da Administração, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificadas.

TÍTULO VI
Do Procedimento tributário

CAPÍTULO I
Do Auto de Infração

ARTIGO 124 — As ações ou omissões que importem em violação da legislação tributária serão apuradas por autuação, com o objetivo de identificar o responsável pela infração e aplicar-lhe a pena correspondente, bem como promover o recolhimento dos tributos aos cofres públicos.

ARTIGO 125 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante a receber dependa de apuração.

Parágrafo único — Não se consideram responsáveis a denunciante apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

ARTIGO 126 — Considera-se início do procedimento administrativo:

I — a lavratura de termo de início da fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros, documentos ou informações;

II — retenção de livros ou documentos fiscais;

III — a lavratura de auto de infração e

IV — qualquer ato escrito da Administração que objetive a apuração de infração fiscal.

Parágrafo único — A pessoa sujeita à fiscalização deverá receber cópia dos termos e atos escritos da Administração, quando não constantes dos seus livros fiscais.

ARTIGO 127 — O auto de infração deverá conter:

I — local e data de lavratura;

II — identificação e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver e for o caso;

III — número de inscrição cadastral do autuado, se houver;

IV — descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V — aplicação da penalidade,

ou o respectivo colônio;

VI — citação dos dispositivos em vigor da legislação tributária aplicável, em um dos autos que embasaram a penalidade aplicada;

VII — indicação dos livros e documentos, com indicação de datas em que deviam ter sido consultados, quando for o caso;

VIII — outras informações cabíveis;

IX — intimação ao infrator para cumprir a penalidade de que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de quinze (15) dias e

XI — nome e cargo do autuante.

§ 1.º — O auto será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou proponente.

§ 2.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3.º — A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa a fravará a pena.

§ 4.º — A Administração poderá adotar sistema de lavratura de autos por processos mecânicos ou eletrônicos, dispensando a assinatura do autuante.

CAPÍTULO II
Das Diligências

ARTIGO 128 — A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de trinta (30) dias para sua conclusão.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa, pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar atribuição para tanto.

CAPÍTULO III
Da Reclamação e da defesa

ARTIGO 129 — A apresentação de reclamação contra lançamento ou recusa em autuação fiscal impõe, a defesa em andamento, o início do processo fiscal.

ARTIGO 130 — O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contados da sua notificação.

ARTIGO 131 — A reclamação se fará por petição dirigida, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 132 — A reclamação tempestiva terá efeito suspensivo em relação ao pagamento do tributo lançado.

ARTIGO 133 — O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

ARTIGO 134 — A defesa do autuado se fará por petição dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças, acompanhada de documentos e provas.

ARTIGO 135 — Tanto a reclamação quanto a defesa serão instruídas pela unidade competente.

§ 1.º — A unidade administrativa responsável pelo lançamento ou a

autuante, tanto o prazo de dez (10) dias para se manifestar com base no inciso sobre a tributação ou a

§ 2.º — O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor e, em face de pedido justificado.

ARTIGO 136 — O infrator decidida no prazo de 30 (trinta) dias, se entender necessário determinar diligências ou novas manifestações, que deverão ser cumpridas no prazo estabelecido pelo Diretor e, em face de pedido justificado, o prazo de trinta (30) dias ficará automaticamente prorrogado por igual período.

ARTIGO 137 — O Diretor do Departamento de Finanças recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal sempre que, por sua decisão, o reclamante ou o autuado ficarem exonerados de pagamento de tributo, acréscimos ou multa, cujo valor supere a uma (01) unidade fiscal.

CAPÍTULO IV
Do Recurso

ARTIGO 138 — Das decisões do Diretor caberá recurso ao Prefeito dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação.

Parágrafo único — Tanto o recurso voluntário quanto o de ofício terão efeito suspensivo em relação à decisão recorrida.

ARTIGO 139 — Caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, de decisão proferida em processo de consulta.

Parágrafo único — O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação.

CAPÍTULO V
Da Consulta

ARTIGO 140 — Ao contribuinte ou responsável é facultado formular consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária municipal, relativamente a fato ou hipótese necessariamente determinadas.

Parágrafo único — As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

ARTIGO 141 — A consulta será feita mediante através de petição dirigida ao Diretor, com descrição clara de seu objeto e citação dos dispositivos legais aplicáveis, devendo ficar esclarecido se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador.

§ 1.º — Não produzirá efeito a consulta formulada;

I — em desacordo com as disposições deste ou do artigo anterior;

II — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato ou hipótese objeto da consulta;

III — por quem estiver sob processo de consulta fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV — quando o fato ou hipótese já houver sido objeto de decisão anterior não modificada, proferida em consulta ou processo fiscal em



que tenha sido parte da comarca e não tenha sido parte da comarca.

V — quando o fato, ou o hipotese estiver de todo ou parcialmente disponível, a fim de legislação, ou consistir de ato inconstitucional, ou de qualquer natureza que possa ser objeto de recurso.

VI — quando não houver os elementos necessários a sua apreciação.

§ 2º — Compete ao Director do Departamento de Finanças declarar a ineficácia da consulta.

CAPITULO VI

Das Disposições relativas à contribuição de melhoria.

ARTIGO 142 — O sujeito passivo poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital de que trata o artigo 50, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação.

§ 1º — A petição fundamentada, dirigida ao Director, será acompanhada das provas cabíveis.

§ 2º — Aplicam-se ao processo de impugnação as disposições deste capítulo, inclusive as que disciplinam recursos ao Tribunal Municipal.

ARTIGO 143 — As impugnações não suspendem o inicio ou a execução das obras, mas impedem o lançamento da contribuição de melhoria.

ARTIGO 144 — O sujeito passivo não concordar com o lançamento da contribuição de melhoria poderá reclamar nas condições dos artigos 129 a 139, tendo em conta, também:

I — o erro na localização e dimensões do imóvel;

II — o cálculo da contribuição de melhoria, segundo a forma incluída no inciso VI do artigo 22 e

III — o numero de prestações.

CAPITULO VII

DA Intimação

ARTIGO 145 — Far-se-á intimação:

I — por servir publico, provida com a assinatura do Intimado, seu mandatário ou preposto;

II — por via postal e telegráfica.

III — por edital, quando desconhecido o domicilio tributário ou resultar impossível a intimação na forma dos incisos anteriores.

V — o edital será publicado com os atos editados do Municipio.

ARTIGO 146 — Considera-se feita a intimação:

I — quando pessoal, na data da entrega;

II — quando por via postal ou telegráfica, cinco (05) dias após a expedição;

III — quando por edital, dois (02) dias após a publicação.

ARTIGO VII

Das Isenções

ARTIGO 147 — Fica o Executado autorizado a conceder isenção de tributos no Estado, a União, e a entidades assistenciais que funcionem no Municipio.

ARTIGO 148 — Ficam isentas da Taxa de segurança contra incendios as propriedades, possuidores ou titulares de dominio util, de innovar localizados fora das zonas urbana e da expansão urbana.

ARTIGO 149 — Fica o executado autorizado a conceder isenção da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos, à pessoa que solicitar licença para construção de moradia popular própria, como se dispuser em decreto.

TITULO VIII

Das disposições gerais, transitórias e finais.

ARTIGO 150 — Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissoes ou outras infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor montado será atualizado.

ARTIGO 151 — O Executado, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

I — o documentário fiscal;

II — a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

ARTIGO 152 — Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Publica Municipal.

Parágrafo unico — Sendo aprovado o crédito do sujeito passivo, para a sua quitação poderá o Município (oum por cento) no mês, pelo tempo que decorrer entre a data da quitação e a do vencimento.

ARTIGO 153 — Por termos de exoneração pessoal, poderá a Administração dispor o ajustamento de ações executivas fiscaes para cobrança de débitos quando o valor do principal, acrescido de correção monetária, seja inferior a 30% (trinta por cento) da unidade fiscal.

ARTIGO 154 — No lançamento de cada tributo poderão ser eliminadas as faixas de valor não significativas, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em decreto.

Parágrafo unico — As disposições deste artigo poderão ser applicadas também, nos cálculos dos créditos legais, as multas e aos parcelamentos fiscaes.

ARTIGO 155 — Por decreto poderá o Executado permitir aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da Taxa de serviços urbanos, que não tiverem efetuado no prazo, o pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no exercicio, possam fazê-lo até 31 de dezembro de cada ano, sem o acrescimo dos juros moratórios de que trata o artigo 119, letra "a".

ARTIGO 156 — A unidade fiscal (V.F.), para os efeitos deste Código, tem o valor de NC\$ 200,00.

Parágrafo unico — O valor da unidade fiscal fixar-se-á automaticamente atualizado no primeiro dia de cada mês civil, com base na variação do Bonus do Tesouro Nacional.

ARTIGO 157 — A arrecadação dos tributos far-se-á preferentemente pela via bancária, devendo o Executado celebrar as averbas necessárias a tanto.

ARTIGO 158 — Aplicam-se às Taxas as disposições deste Código notificação de lançamento e domicilio fiscal.

ARTIGO 159 — Fica o Executado autorizado a celebrar convênios com a Companhia Paulista de Força e Luz, concessionária de serviço público, para transferir-lhe os créditos de arrecadação e controle da Taxa de iluminação publica.

Parágrafo unico — No contrato de subscrita que intermunicipalmente ou intermunicipalmente se estabelecerem nos termos municipais, e no momento em que os referidos convênios para pelos serviços prestados para o Municipio.

ARTIGO 160 — Na hipotese de execução do Bonus do Tesouro Nacional, o Executado estabelecerá em decreto a sua substituição, para os efeitos deste Código, por outro índice nacional de preços.

Parágrafo unico — Enquanto não ocorrer a substituição de que trata este artigo, as atualizações monetárias far-se-ão pela variação do índice geral de preços, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

ARTIGO 161 — O sistema de apuração de valores imobilizados aprovados pelo Decreto, no 1179, de 28 de dezembro de 1977, fica mantido para os lançamentos do exercicio de 1980, com as Tabelas 01 e 05, anexas aqque Decreto, vigorando como consta do Anexo "A" a esta Lei.

ARTIGO 162 — Ficam revogadas as leis municipais que concederam isenções de tributos municipais, mantidas as destinadas às microempresas e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo unico — As isenções condicionadas, concedidas com amparo em lei ora revogada, ficam mantidas até a término do prazo respectivo.

ARTIGO 163 — Ficam revogadas a partir da vigência deste Código, todas as leis tribuárias, obsoletas e dispostas no artigo anterior.

ARTIGO 164 — Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

Ednae José Piffer
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura de Bebedouro, em 27 de dezembro de 1989.

Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal

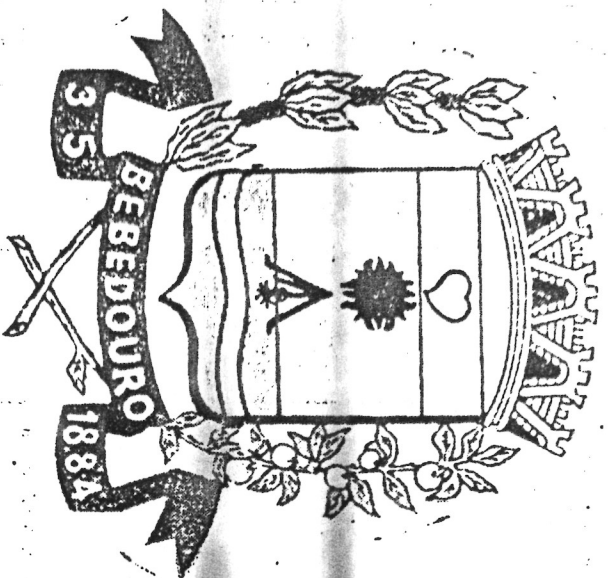
Bebedouro Progrida

Administração Piffer/Angelim



Tabelas anexas à Lei 2.026/89.

Código Tributário.



**Prefeitura Municipal de
Bebedouro.**

ANEXO I
ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 CRIANA

ATIVIDADES	CLASSIFICAÇÃO
1 - Análises, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radiografia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	500
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5
3 - Bancos de sangue, leite, células, soro e congêneres.	5
4 - Internamentos, obséquios, enterros, funeralidades, produtos químicos dentários.	300
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se compõem através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7 -	5
8 - Medicinas veterinárias.	500
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5
10 - Criação, tratamento, amestramento, adestramento, entretimento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	5
11 - Barbearias, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
12 - Barbões, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5
13 - Varrição, coloração, remoção e incineração de lixo.	5
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5
16 - Desinfecção, higienização, higienização, desratização e congêneres.	5
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de aparatos, físicos e biológicos.	5
18 - Inscrição de resíduos quaisquer.	5
19 - Limpeza de chaminés.	5
20 - Substancimento ambiental e congêneres.	5
21 - Assistência técnica.	5
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outras itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	10
25 - Condição de auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	500
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
27 - Traduções e interpretações.	5
28 - Avaliação de bens.	5
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras, hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5
33 - Demolição.	3
34 - Reforma, conservação e reforma de edifícios, esta-	5

das, pintura, pintura e conservação, exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.	5
35 - Pesquisa, perfuração, sondagem, perfuração, estudos de solo e outros serviços relacionados com a exploração e a produção de petróleo e gás natural.	5
36 - Fomento e reedificação.	5
37 - Fomento e construção de estúdios e estúdios congêneres.	5
38 - Fomento, impressão e distribuição (exceto o fornecimento de materiais que fica sujeito ao ICM).	10
39 - Resposta, cadênetas, produção, lançamento de provas, provas e desvãos.	5
40 - Fomento, instrução, treinamento, avaliação de resultados, de qualquer grau ou natureza.	5
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, congressos, congressos e congêneres.	5
42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	10
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de congêneres.	5
44 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
45 - Apontamento, correção ou intermediação de câmbios, de seguros e de planos de previdência privada.	5
46 - Apontamento, correção ou intermediação de fundos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
47 - Apontamento, correção ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
48 - Apontamento, correção ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fabricação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central.	5
49 - Apontamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5
50 - Apontamento, correção ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5
51 - Despachantes.	500
52 - Agentes de propriedade industrial.	5
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5
54 - Leilão.	5
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguros, prestados por quem não seja o próprio segurando ou companhia de seguros.	5
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
57 - Criação e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5
60 - Diversões públicas:	5
a) Cinesmas, "vari dancing" e congêneres;	5
b) Billares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5
c) Espectáculos, com cobrança de ingresso;	5
d) Bailes, shows, festivais, recitais e outros jogos espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5
e) Jogos eletrônicos;	5
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulcões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62 - Fomento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10
63 - Gravagem e distribuição de filmes e vídeo-laptes.	5
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive imagem, diágrama e mixagem sonora.	5
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e fruição.	5
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67 - Colaboração de lapetes e continas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5
68 - Fabricação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e	10



partes que não tenham no R.M.M.	5
69 - Consultas, assistências, mandados de arresto e conversão de mandados, visitas, notificações, citações ou de qualquer natureza, e outros, em todas as instâncias e partes, que não sejam do R.M.M.	5
70 - Recolhimento de notas de motores (o valor das peças fornecidas) e prestação de serviços para a supria do R.M.M.	5
71 - Recolhimento ou apresentação de peças para o uso no final.	5
72 - Recolhimento de notas, a pedido do usuário, para o uso no final.	5
73 - Instalações, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
75 - Copia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	5
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e computadores.	5
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5
79 - Funerais.	5
80 - Aluguel e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arrendamento.	5
81 - Tinturas e lavandaria.	5
82 - Taxidemia.	5
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
84 - Programação e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5
85 - Verificação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisões).	5
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracção; capitalizar; amarragem interna, externa e especial; aprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5
87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	500
88 - Advogados.	500
89 - Dentistas.	500
90 - Economistas.	500
91 - Psicólogos.	500
92 - Assistentes Sociais.	500
93 - Relações Públicas.	500
94 - Cálculos e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, profissões de títulos, suspensão de títulos vencidos, fornecimento de prestação de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; suspensão de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões; empréstimos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cores; fornecimento da segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de cartões (papel, film ou estáb, abrangendo o fornecimento a instituições financeiras, de gastos com cartões de crédito, telegramas, telefones e teleprocessamento; necessários à prestação de serviços).	5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.	5
97 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5
98 - Habitação em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	10
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Parte 2

INSCRIÇÃO DE SERVIÇO sob forma de habilitação pessoal

01 - Aluguéis de veículos motorizados, L. A. N. 25, 27, 80, 89, 90, 91 e 92 de leis sobre o imposto sob o valor de R\$0,9, da L.F. 02 - Taxas de demais atividades o imposto sob o valor de R\$0,9, L.F.

TABELA IV - tabela de lei nº 2026/89)
Artigo 42 § 1º
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"
E CASOS

ALÍQUOTA: 3%

TABELA V - tabela de lei nº 2026/89)
Artigo 43
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Valor mínimo de área rural R\$25.000,00
Parcela IIIA.

TABELA V (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 43
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

ALÍQUOTAS

0,5% - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela fracionada.
3% - nos demais casos.

TABELA VI (anexa à lei nº 2016/89).
Artigo 56.
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.
Parte 1.

Nº DE ORÇEM	ESTABELECIMENTOS	ALÍQUOTA EM U.F.
001	Comércio em geral, permissionários e concessão: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.
002	Comércio de doces e molhados, carnes vendidas, charques, pescados e aves.	10cm
003	Baras, restaurantes e trailers.	10cm
004	Comércio especializado em leite e derivados.	10cm
005	Oficinas e similares.	10cm
006	Depósitos de mercadorias.	10cm
007	Hotéis e similares.	10cm
008	Salões de barbeiros, cabeleiros, salão de beleza e institutos.	10cm
009	Jogos licitos e carreados.	10cm
010	Comércio de frutas, verduras e tubérculos congeláveis.	01 U.F.
011	Supermercados de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	20 U.F. 10 U.F. 05 U.F.
012	Estabelecimentos de créditos (bancos).	50 U.F.



014	Casas familiares	05 U.F.	01
014	Estabelecimentos comerciais estabelecidos de 1ª categoria de 1 a 200m2	10 U.F.	01
014	Estabelecimentos comerciais estabelecidos de 1ª categoria de 201 a 500m2	05 U.F.	01
015	Postos de abastecimento de veículos	01 U.F.	01
016	Estabelecimentos comerciais estabelecidos em prédio alçado.	05 U.F.	01
017	Clubes, casas de jogos, boates e cabarés.	05 U.F.	01
018	Cinemas	05 U.F.	01
019	Hochas, panchões e similares de 1 categoria	01 U.F.	01
020	Hochas, panchões e similares de 2 categorias	01 U.F.	01
021	Outros estabelecimentos e atividades não esportivas nas seguintes categorias: de 1 categoria de 1 a 200m2; de 2 categorias de 201 a 500m2; de 3 categorias de 501m2 em diante.	05 U.F.	01 U.F.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Parte 2.

Para estabelecimento funcionar em horário especial.	30% da respectiva taxa de licença nesta tabela.
---	---

TABELA VII (anexa à lei nº 2026/89). Artigo 66. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.

ORDEM Nº DE	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	ALÍQUOTA % DA U.F.
01	Comércio eventual por comércio estabelecido.	50%, para cada período de até 30 (trinta) dias de licença.
02	Comércio eventual por comércio não estabelecido.	100%, para cada período de até 30 (trinta) dias de licença.
03	Comércio ambulante.	100% por mês ou fração de licença.
04	Comércio ambulante permanente.	50% por ano.

TABELA VIII (anexa à lei nº 2026/89). Artigo 66. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTOS.

Nº DE ORDEM	OBJETO	ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1	Construção residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviço:	0,5	por m2
	00) a 60 m2	1	por m2
	61 a 100 m2	2	por m2
	101 a 200 m2	3	por m2
	A partir de 201 m2.	3	por m2
2	Demolição de qualquer tipo.	1	por m2
3	Obra de outra espécie.	1	por m2
4	Regularização: a) residencial; b) comercial/prestação de serviços; c) industrial.	1 2 2	por m2 por m2 por m2

5	Reforma ou substituição de alvenaria por alvenaria estruturada.	1	por m2
6	Paralelepípedos de solo.	0,5	por m2
7	Alvenaria em construção parcial de paralelepípedos.	1	por m2

TABELA IX (anexa à lei nº 2026/89). Artigo 70. TAXA DE LICENÇA PARA FUMIGACÃO DE BARRIO.

DESCRIÇÃO DA FUMIGACÃO	ALÍQUOTA % DA U.F.
1 - Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em m2 ou fração.	20
2 - Publicidade através de painéis de painéis de cartazes, de placas ou outdoors em qualquer outro semelhante por m2 ou fração.	30
3 - Publicidade sonora efetuada por veículo por veículo.	100
4 - Publicidades efetuada por painéis de OUT DOORS por m2 ou fração.	40

TABELA X (anexa à lei nº 2026/89). Artigo 75. TAXA DE LIMPEZA DE TERREIROS.

ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1%	por m2 de terreno onde o serviço foi prestado

TABELA XI (anexa à lei nº 2026/89). Artigo 79. TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSIEIO.

ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1,6%	por m2 de muro executado.
50%	por m2 de passeio executado.

TABELA XII (anexa à lei nº 2026/89). Artigo 83. TAXA DE EXPERIENTE.

FATO GERADOR	ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1 - CERTIDÕES - Negativas - Reconhecimento de inscrições ou inatividade - De despedidos, pareceres, informações e demais atos ou laudos administrativos, independentemente do número de folhas ou folhas.	10	por certidão por certidão
2 - BANCAS - De qualquer natureza e lançamentos ou registros, exceto as extensões de crédito tributário.	10	por página de certidão expedida
3 - AUTORIZAÇÕES - Autorizações de qualquer espécie.	10	por unidade
4 - PERMISSÕES - De qualquer tipo.	10	por unidade



Bebedouro, capital nacional da laranja, 8 de agosto de 2006.

OEP/ 596 /2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Tabela de alíquota do ITBI, passando a ser unicamente de 3% (três por cento), visando excluir a progressividade, pois na redação atual há alíquotas progressivas: 0,5% e 3,0%.

Tal expediente se faz necessário, haja vista a necessidade de adequar o Código Tributário Municipal ao posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido excluir as alíquotas progressivas do ITBI, haja vista que as mesmas são inconstitucionais, *“por que o imposto de natureza real que é, não pode variar na razão presumível da capacidade contributiva do sujeito passivo”*. (RE 234.105/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

Oportuno esclarecer que a alíquota única acabará com a desigualdade na cobrança do imposto.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12229/2006 06
DATA: 15/08/2006 HORA: 14:47:16
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/596/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPL
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2006.

ADIADO P/A

SESSÃO 31ª

18 / 09 / 06

APROVADO EM 18 / 09 / 06

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.026, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 43 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A alíquota do Imposto é a que consta na Tabela V, anexa a este Código”.

Art. 2º A Tabela V (anexa à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989), passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V (ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.026/89)

ART. 43.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” – ITBI

ALÍQUOTA

3%

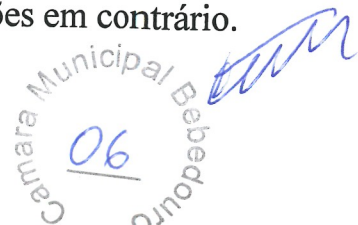
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedido de vistas em 04 / 09 / 06

Pelo (a) Vic. Rubens Marcondes

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

agosto de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 8 de

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

Carlos Alberto Costa Gomes

VEREADORA

Camara Municipal Bebedouro
05

“Deus Seja Louvado”

Contrário o (s) Vereador (es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.03.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 5 - 4

823

08/04/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 234.105-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTES: ADOLFO CARLOS CANAN E OUTRA
ADVOGADOS : ELIAN TUMANI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO COSTA COUTO FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS, **INTER VIVOS** - ITBI. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. C.F., art. 156, II, § 2º. Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo, SP.

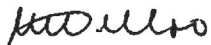
I. - Imposto de transmissão de imóveis, **inter vivos** - ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda.

II. - R.E. conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 10, II, da Lei nº 11.154, de 30/12/1991, do Município de São Paulo/SP. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente).

Brasília, 08 de abril de 1999.


CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

Art. 42 - Para efeito de cálculo do Imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao que foi apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores, atualizado mês a mês pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, ou ao valor que a Prefeitura obtiver em avaliação específica, como se dispuser em decreto.

~~§ 1º - (revogado pela lei 2743/97) Em caso de imóvel rural, o valor não poderá ser inferior aos que constam da Tabela IV, anexa a este Código, cujos valores serão mensalmente atualizados pela variação do Bônus do Tesouro Nacional.~~

§ 1º - No caso de imóvel rural, o valor mínimo da base de cálculo do imposto é de 2.946 UFIRS por hectare. (alteração pelo artigo 1º da lei 2743, de 19 de dezembro de 1.997).

Parágrafo Único - A base de cálculo a que se refere o Artigo 1º desta Lei, é válida tanto para terra cultivada, como para terra improdutiva. (inclusão pelo artigo 1º da lei 2743, de 19 de dezembro de 1.997)

§ 2º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º - Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, no usufruto, na enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 5º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II. no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III. na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV. no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V. na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento), do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 43 - As alíquotas do Imposto são as que constam da Tabela V, anexa a este Código.

Art. 44 - O Imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o Imposto, os atos e contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 45 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o Imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 46 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o Imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 47 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação do que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo
Departamento de Arrecadação e Tributos

LEI 2026 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Institui o Código Tributário do Município
(Consolidado com as alterações efetuadas até 05/12/2003)

LEGENDA

XXXXXXXXXX:	texto original
XXXXXXXXXX:	texto substituído ou revogado
XXXXXXXXXX:	texto alterado
XXXXXXXXXX:	texto acrescentado

Edne José Piffer, Prefeito do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Da disposição preliminar

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do Município.

TÍTULO I
Dos Tributos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º - São tributos do Município:

I. Os Impostos sobre:

- a)** a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** serviços de qualquer natureza;
- c)** vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e
- d)** transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

II. As Taxas

- a)** decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, de licença para:
 - 1- funcionamento;
 - 2- exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - 3- execução de obras e parcelamentos e
 - 4- publicidade.
- b)** decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 - 1- de limpeza de terrenos;
 - 2- de execução de muros e passeios;
 - 3- de expediente;
 - 4- de serviços urbanos;
 - 5- de segurança contra incêndios e
 - 6- de iluminação pública.

III. A Contribuição de Melhoria





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo
Departamento de Arrecadação e Tributos

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Parte 2.

Lei nº 2632, de 25 de março de 1.997

Art. 4º - Fica excluído da Tabela II - Parte 2 - inciso 01 - (Prestação de Serviço sob Forma de Trabalho Pessoal) anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a atividade descrita no item 4.

Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal.

01 - Atividades descritas nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista supra: o imposto será de valor até 500% da U.F.

02 - Para as demais atividades o imposto será de valor até 300% U.F.

TABELA III (anexa à Lei nº 2026/89)

Artigo 30.

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

1. ALÍQUOTA: 3%

TABELA IV (anexa à Lei nº 2026/89)

Artigo 42 § 1º

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER - VIVOS"

Valor mínimo de Área rural Por ha	NCz\$ 25.000,00
---	-----------------

TABELA V (anexa à Lei nº 2026/89)

Artigo 43.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER - VIVOS"

ALÍQUOTAS	0,5% - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financiada.
	3% - nos demais casos

